



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 219/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.045013/2022-60**

RECORRENTE: **L.F.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso à íntegra dos processos administrativos disciplinares instaurados pela Universidade Federal de Minas Gerais para apuração de fraude em cotas raciais e/ou sociais nos anos de 2018, 2019 e 2020.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Universidade informou que em 2018 foram abertos e se encontram concluídos processos de sindicância que totalizam 6.531 páginas. Para a disponibilização das informações ao Requerente, comunicou que o valor praticado pela copiadora licitada é R\$ 0,95/cópia - Digitalização P&B, A4 (0,297 mm x 0,210 mm), totalizando o montante de R\$ 6.204,45 para a digitalização dos processos, a ser custeado pelo Solicitante. Orientou-o a utilizar o link <https://sistemas.ufmg.br/sisarc/emissaoagru/gerir/geriremissaoagru.seam?codigo=BzE7AFELr> para realização do pagamento, a ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento Único – GRU e, após o encaminhamento do comprovante de pagamento, as cópias requeridas, com os devidos tarjamentos, seriam entregues em 30 dias. Por fim, destacou que serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, exceto no que se refere aos custos para a reprodução de documentos.

1ª Instância: O Requerente recorreu com a alegação de que a digitalização de documentos é uma obrigação do órgão público e que há inúmeros precedentes da CGU que apontam para a impossibilidade de cobrar do cidadão o acesso a documentos. Asseverou que não está solicitando cópias impressas, mas sim digitais e, portanto, não faz sentido a cobrança para a concessão de uma informação pública. O Órgão informou que o custo apresentado é para a realização da digitalização, em razão de se tratar de mais de 6 mil páginas que deverão ser revistas e tarjadas para cada informação pessoal e, depois, copiadas. Por fim, reiterou que serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, exceto no que se refere aos custos para a reprodução de documentos.

2ª Instância: O Requerente recorreu reiterando o argumento de que não existe qualquer custo envolvido, em razão da digitalização e o tarjamento de informações serem obrigações do órgão público, sendo uma

forma de se cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados. Alegou que o Órgão não pode recusar o acesso a processos públicos, ainda que parcialmente contenham dados pessoais. O Órgão indeferiu o recurso interposto com a alegação de que os processos requeridos nasceram físicos e que o custo apresentado na primeira resposta é para a digitalização, pela copiadora licitada.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

NÃO CONHECIDO. O Requerente recorreu à CGU reiterando os argumentos apresentados anteriormente. Alega que a digitalização de documentos pode ser realizada de diversas formas gratuitas, até mesmo por um celular, e que a cobrança é exceção da Lei de Acesso à Informação e apenas poderá ser aplicada em casos em que há concretamente algum custo envolvido. Pontuou, por fim, que para este caso, basta tirar fotos dos documentos. A CGU verificou que a resposta da Universidade abrange apenas o ano de 2018 e, portanto, não restou claro se os Processos Administrativos Disciplinares referentes a 2019 e 2020, que tratam de fraudes de contas raciais/sociais, estão em andamento ou não existem no âmbito da instituição. Assim, para esclarecer essa questão, foi realizada interlocução com a Recorrida que, em resposta, informou que não existem Processos Administrativos Disciplinares abertos no referido período. Em seguimento, a CGU pontuou que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 12, prevê gratuidade do serviço de busca e de fornecimento da informação, exceto no que diz respeito aos custos para reprodução de documentos. Nesse caso, pode ser cobrado do recorrente somente o valor referente ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Destacou também o entendimento apresentado no precedente de NUP 25820.002507/2018-11, de que *“o fornecimento de documentos por meio eletrônico, após procedimento de digitalização, quando não há custos adicionais de reprodução para o órgão ou entidade pública, é circunstância na qual a cobrança não deve ser realizada, pois não há necessidade de produção de fotocópias ou de material de armazenamento de dados, como discos ou pen drives, e assim não haveria custo adicional a ser ressarcido”*. Entretanto, apresentou também o entendimento dos precedentes de NUPs 18600.001810/2018-17 e NUP 99908.000164/2019-07, fundamentado no art. 12 da Lei nº 12.527, de 2011, segundo o qual a cobrança dos custos de digitalização é admissível quando o serviço é realizado por empresa terceirizada pois, neste caso, há geração de custos adicionais para a Administração. Pelo exposto, considerando que a UFMG informou em resposta ao pedido inicial que o serviço de digitalização de documentos é realizado por empresa contratada, a CGU entendeu que a cobrança dos custos do referido serviço está em conformidade como a Lei de Acesso à Informação e segue o entendimento dos precedentes julgados. Ademais, a CGU destacou que, para o caso em tela, os processos requeridos estão em meio físico e necessitam de tarjamentos para sua disponibilização, o que dificulta a utilização de outros meios para obtenção da cópia, conforme mencionado pelo Requerente nos recursos interpostos. Assim, a CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e considerando ser legítima a cobrança dos custos de digitalização de documentos, com base no art. 12 da mesma Lei, quando realizada por empresa terceirizada, em decorrência dos custos adicionais à Administração.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI reiterando o pedido nos mesmos termos das instâncias anteriores. Alega que para que o pedido em tela ser atendido, basta não usar a empresa contratada e ainda que o Órgão pode utilizar um celular para fazer as imagens dos documentos.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada negativa de acesso à informação. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Trata-se de recurso em face de pedido de acesso aos processos administrativos disciplinares instaurados

pela Instituição, para apuração de fraude em cotas raciais e/ou sociais nos anos de 2018, 2019 e 2020. Verifica-se que a Universidade informou ao Requerente que foram localizados processos do ano de 2018, que totalizam 6.531 páginas e, em resposta à interlocução realizada pela CGU, no âmbito da 3ª instância, esclareceu que não foram abertos Processos Administrativos Disciplinares para os demais períodos constantes do pedido inicial. Ademais, a UFMG informou que o acesso aos documentos requeridos seria liberado após o pagamento da GRU, visto que o tratamento das informações, incluindo o tarjamento necessário nos dados pessoais, e posterior digitalização é realizado por empresa terceirizada e, portanto, gera custo adicional para a Instituição. Sobre o tema, vale reforçar que a Lei nº 12.527, de 2011 - Lei de Acesso à Informação, objetiva o acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, resguardadas as exceções previstas em Lei. O artigo 12 da referida Lei estabelece a gratuidade do serviço de busca e de fornecimento da informação, excetuando-se quando há necessidade de reprodução de documentos pela Administração, ou seja, poderão ser cobrados do demandante da informação os valores referentes aos serviços e materiais utilizados. Para o caso em comento, a Recorrida informou que o serviço necessário ao fornecimento das informações de interesse do Requerente será realizado por empresa terceirizada que presta serviços de digitalização e reprodução de documentos, evidenciando, assim, os custos adicionais à Administração para o atendimento da solicitação. Tem-se, portanto, que a cobrança dos custos para a concessão das informações requeridas se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação. Assim, considerando que a Recorrida não negou o acesso às informações, mas tão somente comunicou a necessidade de pagamento das despesas concernentes ao seu fornecimento, esta Comissão não conhece do presente recurso, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, além de considerar legítima a cobrança dos custos de digitalização dos documentos requeridos, com base no art. 12 da Lei nº 12.527, de 2011, quando realizada por empresa terceirizada, em decorrência dos custos adicionais à Administração.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, além de considerar legítima a cobrança dos custos de digitalização dos documentos requeridos, com base no art. 12 da Lei nº 12.527, de 2011, em decorrência das despesas adicionais à Administração para atendimento do pleito.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Universidade Federal de Minas Gerais e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3814344** e o código CRC **CA5B699E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0